



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000390364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376680-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLYCEROSOLUTION QUÍMICA LTDA., é agravado LÓTUS PETRÓLEO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n. 2376680-79.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível

Agravantes: Glycerosolution Química Ltda.

Agravada: Lótus Petróleo Brasil Ltda.

Juiz de origem: Adler Batista Oliveira Nobre

VOTO N. 35477

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO FALIMENTAR. NÃO REALIZAÇÃO DE TENTATIVAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA EXECUTADA. MEDIDA PREMATURA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu recusa da exequente à nomeação de bens à penhora pela executada e deferiu a expedição de certidão para fins falimentares. A executada nomeou bens à penhora antes do prazo de pagamento voluntário, alegando que os bens indicados têm valor superior à dívida. A decisão agravada foi baseada na aplicação do artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a recusa dos bens nomeados à penhora justifica a expedição de certidão para fins falimentares e se novas tentativas de constrição de bens são necessárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A indicação dos títulos do FINOR pela agravante representava forma alternativa de pagamento voluntário da execução, e novas tentativas de penhora são necessárias para satisfação da dívida.

2. Homologação de acordo em falência anterior que levou à extinção da falência e da execução anteriormente ajuizadas, demandando renovação das medidas executivas.

3. Não é o caso de imediata expedição de certidão para fins falimentares, pois não houve tentativa de constrição de outros bens da agravante no cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO

6. RECURSO PROVIDO.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei 11.101/2005, art. 94, inciso II.

Código de Processo Civil, arts. 523, 525, §1º, inciso VII, 835, 847.

Código Civil, art. 356.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ps. 16, que acolheu recusa da exequente à nomeação de bens à penhora pela executada e deferiu a expedição de certidão para fins falimentares.

A executada interpõe agravo de instrumento (ps. 01/13), alegando, em síntese, que antes do decurso do prazo de pagamento voluntário da dívida e para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, teria nomeado bens à penhora, para garantia da execução, isto é, cotas do Fundo Federal de ações e debêntures do Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, no valor de R\$ 734.530,50. Impugna a aplicação do artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005 ao caso, porque a impugnação da exequente aos bens nomeados à penhora não justificaria sua incidência, tendo em vista que o descumprimento da ordem do artigo 835, do Código de Processo Civil, não representaria insuficiência de bens nomeados à penhora. Sustenta que os bens indicados teriam valor 40% superior à dívida executada. Afirma que o escopo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LREF seria a preservação da empresa, o que seria violado pela expedição de certidão falimentar. Alega que o precedente referido na decisão agravada envolveria execução fiscal, do artigo 11 da Lei 6.830/1980, não aplicável ao caso. Aduz que a certidão falimentar somente seria cabível em caso de não apresentação de bens hábeis para garantir a execução e quando esgotados os meios de execução. Afirma que auditoria da CVM comprovaria a titularidade e a regularidade dos títulos, com base na Instrução CVM 308/1999. Requereu a concessão de efeito suspensivo.

Deferido o efeito suspensivo (ps. 224/225).

Oposição ao julgamento virtual (p. 230).

Contraminuta a ps. 232/242.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o entendimento diverso do I. Magistrado de primeiro grau, não é o caso de imediata expedição de certidão para fins falimentares.

Trata-se de cumprimento de sentença, para execução de acordo firmado pelas partes e homologado por sentença.

O acordo foi homologado por sentença em anterior ação de falência ajuizada pela agravada em face da agravante, sentença de extinção do processo falimentar (ps. 1.875, 1.892 e 1.899). Com a homologação do acordo, o processo de falência anterior foi extinto, por novação, nos termos do artigo 96, inciso V, da LREF.

Portanto, não é possível que de imediato seja verificada a tripla omissão para os efeitos do artigo 94, inciso II, da LREF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tanto que, após a última decisão proferida nos autos da falência anterior (ps. 1.916/1.917), a agravada ajuizou o atual cumprimento de sentença, pretendendo a satisfação da dívida inadimplida do acordo homologado na falência.

Neste atual cumprimento de sentença, houve apenas intimação da executada agravante para satisfação voluntária da dívida ou indicação de bens à penhora, conforme procedimento do artigo 523 do Código de Processo Civil (ps. 868/869 de primeiro grau).

Na sequência, a agravante indicou os títulos do Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, cuja idoneidade para satisfação da dívida foi impugnada pela agravada. A decisão que rejeitou a nomeação dos bens à penhora de imediato entendeu pela insatisfação da dívida e já deferiu a expedição de certidão para fins falimentares – a decisão agravada.

Nota-se, portanto, que não houve nenhuma outra tentativa de constrição de bens da agravante no cumprimento de sentença atualmente em tramitação. Na prática, a indicação dos títulos do FINOR pela agravante representava forma alternativa de pagamento voluntário da execução, por dação em pagamento (art. 356, CC), para não prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do artigo 525, §1º, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Recusado o pagamento de prestação diversa da devida, conduta de liberalidade da credora agravada, como bem fundamentado pelo I. Magistrado de primeiro grau, o cumprimento de sentença deve ter prosseguimento nos termos do artigo 523 do mesmo diploma legal, para tentativas renovadas de constrição de outros bens para satisfação da dívida – em observância da ordem do artigo 835, também do diploma de processo.

Ao contrário do alegado pela agravada, são necessárias novas tentativas de constrição e penhora em face da agravante, para satisfação da dívida inadimplida, após o acordo homologado pela sentença no processo falimentar.

Esse acordo novou a dívida que fora anteriormente executada pela agravada em cumprimento de sentença na comarca de Ibiporã/PR e essa novação levou à extinção daquela execução, não à sua suspensão (ps. 1.061/1.062), de forma que todas as tentativas frustradas de penhora de bens daquele cumprimento de sentença não podem ser reaproveitadas, para demonstração de insolvência absoluta da agravante.

Por isso, é essencial que novas tentativas de satisfação da dívida sejam feitas, para observância do procedimento do artigo 523, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, a questão de avaliação dos títulos do FINOR, como eventuais substitutos de penhora, deve ser discutida em momento oportuno. Até o momento, apenas houve a recusa da agravada em receber os títulos como meio de satisfação da obrigação inadimplida pela agravante, nos termos do artigo 356 do Código Civil.

Sem ter havido nenhuma tentativa de penhora de bens, não há cabimento em se discutir a substituição da penhora (art. 847, CPC).

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento, para revogar a expedição de certidão para fins falimentares e determinar novas tentativas de localização de bens para penhora.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator